



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.727041/2020-25
ACÓRDÃO	3401-013.544 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	SERTRADING (BR) LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 11/09/2017 a 12/06/2018

EFICÁCIA DE LAUDOS E PARECERES

Nos termos do disposto no parágrafo 3o do artigo 30 do Decreto 70235/1972, atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais **quando tratarem de produtos** originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Os acórdãos do CARF, não tem efeito vinculante sobre as decisões das DRJ, que apenas estão obrigadas a seguir as decisões expressas em súmulas vinculantes.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA-IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM

Na importação por conta e ordem de terceiros, a partir do disposto nos artigos 31, 32 e 95 do Decreto Lei 37/66, temos que a responsabilidade tributária é tanto do importador na qualidade de contribuinte, como do adquirente da mercadoria na qualidade de responsável solidária.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RELATIVA AO IPI

Na importação por conta e ordem de terceiros, a responsabilidade solidária também é extensiva ao IPI – Importação, seja devido ao pagamento do imposto, como por infrações cometidas na operação de importação, por conta dos artigos 27, inciso III, e 29, ambos do Decreto nº 4.544/02, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

IMUNIDADE DO IPI PARA DERIVADOS DE PETRÓLEO

Produtos relacionados na TIPI com alíquota positiva ou alíquota zero não estão abrangidos pela imunidade objetiva prevista aos derivados de petróleo no § 3º do art. 155 da Constituição Federal. Esses produtos estão dentro do campo de incidência do IPI em decorrência de decreto do poder executivo. O campo de incidência do IPI foi determinado por lei que estabeleceu competência à TIPI para definir os produtos com incidência ou não do IPI e suas respectivas alíquotas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso de Ofício e, no mérito, negar provimento. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Giglio, Laércio Cruz Uliana Júnior, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos e Leonardo Correia Lima Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso(s) Voluntário(s)** interposto em face do **Acórdão 108-007.314 da 12ª Turma da DRJ08**, que julgou **procedente em parte** a(s) Impugnação(s) apresentada(s) pelo sujeito passivo e solidário(s), mantendo **em parte** o crédito tributário de exigência.

O processo envolve a classificação fiscal da mercadoria importada que durante procedimento de revisão aduaneira foi reclassificada da NCM 2710.18.21 para a NCM 2710.19.99, incorrendo na incidência de uma alíquota do IPI vinculado a importação, de 0% para 8%. A reclassificação fiscal resultou ainda na aplicação de multa de ofício, multa por falta de licença de importação e multa por classificação incorreta.

Do Relatório da DRJ

A seguir um resumo do relatório da DRJ, constante de fls. 1844 a 1850:

O auto de infração foi lavrado em decorrência do procedimento de revisão aduaneira, conforme o artigo 54 do Decreto-Lei 37/66.

O processo refere-se a 42 despachos de importação realizados pela empresa SERTRADING (BR) LTDA, com CNPJ 04.626.426/0003-78, tendo como adquirente das mercadorias a empresa PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ 34.274.233/0101-07, que foi atribuída a responsabilidade solidária pelo crédito lançado.

O motivo principal para a autuação foi a discordância entre a descrição das mercadorias nas declarações de importação e a realidade constatada, segundo a fiscalização. O produto declarado como “ULTRA LOW SULPHUR DIESEL (DIESEL A S10)” foi identificado, na verdade, como “Mistura de Hidrocarbonetos Alifáticos de C6 a C18” de acordo com o Laudo de Análise 778/2017-10 da Falcão Bauer. As características químicas apresentadas no laudo diferem dos parâmetros estabelecidos para o diesel S10, incluindo massa específica e teor de enxofre. Além disso, foi constatada a ausência de licença de importação adequada, o que resultou na aplicação de multa específica.

A atuada SERTRADING (BR) LTDA e a responsável solidária, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA, apresentaram impugnações idênticas, alegando, entre outros pontos, cerceamento de defesa, improcedência das provas unilaterais, e questionamento da validade do laudo da Falcão Bauer por não ter seguido a norma ABNT NBR 14883. A defesa também destacou que o produto importado possui certificados de qualidade e origem emitidos por entidades reconhecidas, como Inspectorate e Intertek.

Do Voto da DRJ

O voto da DRJ reconhece as impugnações como tempestivas e procedeu à análise conjunta das peças de defesa em razão do conteúdo idêntico das mesmas.

A alegação de cerceamento de defesa foi considerada improcedente, pois a amostragem foi acompanhada por representante da atuada, seguindo as normas previstas, o que descaracteriza a unilateralidade alegada. A validade do laudo laboratorial também foi confirmada, considerando que a norma ABNT NBR 14883 é voltada para aspectos comerciais e não para composição química, o que não compromete a representatividade da amostra coletada.

O voto refutou a alegação de ilegitimidade passiva da atuada e a responsabilidade solidária da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA, sustentando que ambas as empresas são responsáveis conforme os artigos 31, 32 e 95 do Decreto-Lei 37/66. Quanto à imunidade do IPI para derivados de petróleo, o entendimento foi de que o produto analisado não se caracterizou como derivado de petróleo e, portanto, não se enquadrava na imunidade prevista.

Foi destacado que o Certificado de Qualidade no Destino emitido pela Intertek não apresentou relação direta com a amostra coletada e analisada pela Falcão Bauer.

No tocante alegação de ser impossível replicar o laudo de uma amostra para outros produtos vindos de outros navios, em outros períodos e comprados de outros exportadores, a DRJ entendeu que caberia o entendimento do disposto no parágrafo 3º do artigo 30 do Decreto 70235/1972. Assim, o laudo foi considerado válido apenas para as importações de produtos

originários do mesmo fabricante, a saber realizadas pelo fabricante/exportador BP NORTH AMÉRICA PETROLEUM.

Ao final, a DRJ concluiu que a impugnação foi procedente em parte, mantendo-se parte do crédito tributário lançado. A responsabilidade pelo pagamento do crédito mantido ficou a cargo da autuada e da responsável solidária.

A solicitação de perícia técnica foi indeferida, uma vez que os argumentos apresentados na impugnação foram considerados suficientes para a decisão.

Do Recurso de Ofício

A DRJ apresentou Recurso de Ofício em razão do valor de exonerado quando do julgamento em primeira instância.

Do(s) Recurso(s) Voluntário(s)

Inconformado com o acórdão da DRJ, o sujeito passivo e solidário(s) apresentou Recurso(s) Voluntário(s) a este colegiado.

Além do Recurso Voluntário de SERTRADING (BR) LTDA consta dos autos documento de VIBRA ENERGIA S.A. denominado “Resumo Argumentativo do Processo”, fls. 2037 a 2065. O referido documento repete argumentos constantes do recurso voluntário de SERTRADING (BR) LTDA.

Consta também dos autos documento de fls. 2096 a 2098, com solicitação de conexão com o processo nº 10980.725478/2020-65 que foi julgado no dia 15 de abril de 2024 pela 4ª. Câmara da 2ª. Turma da 3ª. Seção de Julgamento. Sobre o pedido entendo que não cabe neste ponto reunião dos processos uma vez que o processo nº 10980.725478/2020-65 já foi julgado. Ou seja, a conexão somente faria sentido caso fosse para julgamento conjunto, o que não é o caso. Sendo assim, cabe negar o pedido de conexão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, relator.

A estrutura do voto segue a ordem dos argumentos apresentados no(s) Recurso(s).

Do Recurso de Ofício

Admissibilidade do recurso

O Recurso de Ofício deve ser conhecido, visto que a decisão recorrida exonerou a SERTRADING (BR) LTDA e PETROBRAS DISTRIBUIDORA de tributo e encargos de multa em valor superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Nesse sentido, eis o teor do art. 1 da Portaria MF 2/2023;

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A Súmula CARF nº 103 preceitua que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A fiscalização fundamentou sua conclusão no Laudo de Análise nº 778/2017-10, elaborado pelo Laboratório de Análises da Falcão Bauer, decorrente de amostragem realizada na mercadoria importada pela autuada por meio da Declaração de Importação nº 17/1955919-0, registrada em 10/11/2017. A mercadoria foi procedente dos Estados Unidos, com a empresa BP NORTH AMERICA PETROLEUM informada como exportador e fabricante na DI.

O objeto do recurso de ofício diz respeito a exoneração do crédito superior ao limite de alçada, decorrente da impossibilidade de utilização de laudo de uma amostra da mercadoria de um navio para outros produtos com a mesma descrição vindos de outros navios e outros fabricantes.

Com relação a essa matéria, o parágrafo 3o do artigo 30 do Decreto 70235/1972, é bastante claro que somente é permitido o resultado de um laudo obtido de uma amostra de um produto importado por um navio ser replicado para o mesmo produto por meios de outros navios, desde que **produtos sejam originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação. Veja o texto do** parágrafo 3o do artigo 30 do Decreto 70235/1972:

(...)

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) - (Produção de efeito)

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (negrito nosso)

Aplicando-se a literalidade do dispositivo transcrito, percebe-se haver impossibilidade de utilização de um laudo resultante de análise de um produto importado por meio de um navio para lastrear lançamento fiscal em outros navios dos mesmos produtos, com a mesma denominação, marca e especificação, mas de fabricantes diferentes.

No caso em apreço, constatou-se que grande parte do valor autuado foi lastreado pelo Auditor em laudo gerado em amostra coletada de um navio (fabricante BP NORTH AMÉRICA PETROLEUM sediada nos Estados Unidos) que foi replicado para a autuação em outros navios nas aquisições do mesmo produto, **com igual denominação, marca e especificação, mas de fabricantes diferentes daquele da amostra coletada.**

Assim, não agiu bem a Fiscalização ao se utilizar do referido laudo da amostra coletada de um navio para os outros navios que supostamente importaram o mesmo produto, mas de fabricantes diferentes, a fim de lastrear parte da autuação.

Sendo, por isso, correta a exoneração do crédito pela DRJ quando do julgamento em primeira instância.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso de Ofício e no mérito **negar provimento.**

Do Recurso Voluntário

Recurso Voluntário de SERTRADING (BR) LTDA, fls. 1943 a 2015

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Das Preliminares

Em preliminar, a Recorrente alegou os seguinte(s) ponto(s):

Cerceamento do Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório

A alegação de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório não se sustenta diante dos fatos apurados no processo administrativo. Conforme consta nos autos, a amostragem das mercadorias foi realizada na presença de representante da autuada, o Sr. Gilson Claudio Nascimento, devidamente registrado como despachante aduaneiro. A sua presença e assinatura no termo de retirada de amostra, fl. 84, confirmam que o procedimento seguiu os preceitos legais e normativos aplicáveis, especificamente a Instrução Normativa RFB nº 1.063/2010, que regulamenta os procedimentos para a destinação de amostras e emissão de laudos técnicos resultantes de exames laboratoriais.

A Recorrente argumenta que não teve oportunidade de contestar o laudo pericial ou de apresentar quesitos ao perito responsável. No entanto, é importante ressaltar que, conforme o artigo 3º, § 4º, da mencionada instrução normativa, foi garantido ao representante da autuada o direito de formular quesitos, direito este que não foi exercido, conforme registrado no termo de retirada de amostra. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a parte teve todas as oportunidades de se manifestar e participar dos atos processuais.

Ademais, o argumento de que a produção de provas foi unilateral não se sustenta, visto que o processo administrativo tributário assegura a ampla defesa e o contraditório a partir da impugnação pelo contribuinte. A partir desse momento, é facultado à parte a apresentação de provas, a formulação de quesitos e a manifestação sobre os elementos constantes dos autos.

Portanto, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento adotado pela fiscalização que possa configurar cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nega-se provimento.

Do Mérito

No mérito, a Recorrente alegou os seguintes pontos:

Da Improcedência do Laudo de Análise

A recorrente alega que o laudo de análise nº 778/2017-10, elaborado pela Falcão Bauer, não deve ser considerado como prova válida para fins de tributação, uma vez que não seguiu os procedimentos adequados de amostragem conforme a norma ABNT NBR 14883. A empresa argumenta que a coleta de amostras foi inadequada e que, conseqüentemente, os resultados obtidos não são representativos das características do produto.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Conforme já relatado no voto da DRJ, o laudo de análise nº 778/2017-10, elaborado pelo Laboratório Falcão Bauer, seguiu procedimentos técnicos adequados e suficientes para a determinação das características do produto importado. A alegação de que a amostragem não atendeu à norma ABNT NBR 14883 não é pertinente, uma vez que essa norma se destina a aspectos comerciais de padronização de volumes e preços, e não à determinação da composição química para fins tributários.

O procedimento adotado na coleta da amostra foi devidamente acompanhado por representante da Recorrente, que, inclusive, assinou o termo de retirada de amostra, conforme registrado nos autos. A análise realizada foi baseada em método técnico reconhecido (Norma ASTM D86), o que confere credibilidade aos resultados apresentados.

Ademais, a própria norma ABNT NBR 14883 não possui caráter vinculante para o exame de produtos importados no que tange à sua composição química. Os parâmetros de análise utilizados foram apropriados e atenderam aos requisitos técnicos necessários para identificar

corretamente o produto como “Mistura de Hidrocarbonetos Alifáticos de C6 a C18”, e não como “Diesel S10”, conforme declarado.

Portanto, a contestação do laudo com base na norma ABNT NBR 14883 não se sustenta, pois a finalidade desta norma é distinta da verificação específica requerida no presente caso.

Assim, concluo pela validade do laudo de análise nº 778/2017-10 para os fins de tributação.

Nega-se provimento.

Da Imunidade do IPI

A empresa defende que, mesmo que houvesse erro na classificação fiscal das mercadorias, estas estariam abrangidas pela imunidade prevista no artigo 155, §3º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a não incidência do IPI em derivados de petróleo. A recorrente argumenta que, devido à natureza dos produtos importados, não haveria fundamento legal para a cobrança do imposto.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A imunidade prevista no artigo 155, §3º, da Constituição Federal abrange apenas determinados produtos derivados de petróleo, especificamente aqueles que possuem alíquotas positivas ou zero na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). No caso em questão, as mercadorias importadas pela Recorrente foram classificadas, conforme o laudo de análise 778/2017-10, como "Mistura de Hidrocarbonetos Alifáticos de C6 a C18", o que não se enquadra nas categorias imunes de IPI.

Ademais, a jurisprudência consolidada entende que a imunidade prevista na Constituição Federal para derivados de petróleo refere-se a produtos essenciais e de uso comum, como combustíveis, não se estendendo a todas as substâncias derivadas de petróleo. O artigo 2º do Regulamento do IPI (RIPI/2002) dispõe que o campo de incidência do imposto abrange todos os produtos relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas. Dessa forma, se o produto está relacionado na TIPI com alíquota positiva ou zero, ele não goza da imunidade, uma vez que está dentro do campo de incidência do imposto.

No presente caso, a classificação fiscal correta das mercadorias indicou a incidência do IPI, conforme a posição 2710.19.99 da NCM, que atribui uma alíquota de 8%. Não há fundamento jurídico para a alegação de imunidade, pois as mercadorias importadas não foram identificadas como produtos essenciais imunes ao IPI. Sendo assim, a cobrança do imposto é legítima e devida.

Nega-se provimento.

Da Responsabilidade Solidária

A recorrente contesta a responsabilidade solidária atribuída à PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, alegando que a mesma atuou apenas como adquirente das mercadorias. A SERTRADING sustenta que, conforme o artigo 32 do Decreto-Lei 37/66, a responsabilidade pela tributação deve recair exclusivamente sobre a importadora, não sendo cabível a extensão dessa responsabilidade à compradora dos produtos.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A legislação tributária brasileira estabelece, de forma clara e inequívoca, a responsabilidade solidária em operações de importação por conta e ordem de terceiros. Conforme disposto nos artigos 31, 32 e 95 do Decreto-Lei 37/66, tanto o importador, no caso a SERTRADING (BR) LTDA., quanto o adquirente das mercadorias, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, são considerados responsáveis solidários pelo cumprimento das obrigações tributárias.

O artigo 32 do referido Decreto-Lei é claro ao estabelecer que, na importação por conta e ordem de terceiros, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é atribuída ao adquirente das mercadorias. A interpretação de que apenas o importador deveria responder pelas obrigações tributárias é incorreta, uma vez que a lei dispõe de maneira explícita sobre a responsabilidade solidária em tais operações, incluindo tanto o importador quanto o adquirente.

Além disso, é pacífico o entendimento de que a responsabilidade solidária abrange não apenas o pagamento dos tributos devidos, mas também as penalidades decorrentes de infrações cometidas no âmbito das operações de importação. Portanto, a inclusão da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A como responsável solidária é juridicamente adequada e encontra pleno respaldo na legislação tributária vigente.

Nega-se provimento.

Da Multa por Falta de Licença de Importação

A empresa questiona a multa aplicada por falta de licença de importação, argumentando que a penalidade é desproporcional e configura caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal. A recorrente afirma que a descrição das mercadorias foi feita de forma correta e que a multa aplicada excede os limites razoáveis de punição.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A aplicação da multa por falta de licença de importação encontra fundamento no artigo 706, inciso I, alínea "a" do Decreto 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que estabelece penalidade para situações em que mercadorias são importadas sem a devida licença, conforme exigido pela legislação aduaneira.

A alegação de que a penalidade aplicada configura caráter confiscatório e é desproporcional carece de sustentação jurídica. A multa imposta pela falta de licença de importação está devidamente prevista em norma específica e segue os parâmetros estabelecidos pelo legislador. Ademais, o caráter não confiscatório das multas tributárias é analisado à luz do

princípio da razoabilidade, considerando-se a gravidade da infração e os objetivos de coibir práticas irregulares e garantir a observância das normas aduaneiras.

No presente caso, a aplicação da multa decorreu da constatação de que as mercadorias importadas não possuíam a licença de importação necessária, o que configura infração aduaneira. A infração em questão não pode ser relativizada pela alegação de que a descrição das mercadorias foi correta, pois a exigência de licença é independente da descrição correta dos produtos, sendo necessária para a regularização e controle das operações de importação.

Nega-se provimento.

Da Necessidade de Perícia Técnica

Por fim, a recorrente solicita a realização de uma perícia técnica para verificar a adequação dos procedimentos adotados na coleta e análise das amostras. A empresa argumenta que a prova pericial é essencial para comprovar a improcedência do laudo utilizado pela fiscalização e para assegurar um julgamento justo.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A alegação de necessidade de perícia técnica para verificar a adequação dos procedimentos adotados na coleta e análise das amostras não se sustenta, conforme já abordado na decisão da DRJ.

A coleta de amostras foi realizada em conformidade com a Instrução Normativa RFB 1063/2010, sendo acompanhada por representante da importadora, o Sr. Gilson Claudio Nascimento, que assinou o termo de retirada de amostra. A amostragem obedeceu às disposições normativas, não havendo indícios de irregularidades que justifiquem a realização de nova perícia.

Além disso, a norma ABNT NBR 14883 citada pela Recorrente refere-se a padrões comerciais para verificação de qualidade e não à representatividade da composição química dos produtos. O laudo nº 778/2017-10, elaborado pelo Instituto Falcão Bauer, utilizou metodologia adequada e amplamente aceita (Norma ASTM D86), sendo capaz de fornecer resultados precisos sobre a composição das mercadorias importadas.

Dessa forma, a solicitação de perícia técnica adicional é desnecessária e redundante, uma vez que o laudo técnico já apresentado cumpre todos os requisitos legais e normativos para a determinação das características dos produtos. A decisão da DRJ já considerou todas as argumentações e evidências apresentadas, e não há elementos novos que justifiquem a necessidade de uma nova análise técnica.

Nega-se provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para rejeitar as preliminares e no mérito **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Conclusão dos Recursos

Voto em conhecer o Recurso de Ofício e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso voluntário, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo

Conselheiro